



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE –
PARANÁ**

Referente ao:

Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022

Protocolo nº 3814/2022

Processo Administrativo nº 17/2022

J&L Carvalho's Solutions LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 32.638.724/0001-51, situada na Av. São Miguel Arcanjo, Vila São Jose, São Miguel do Araguaia – GO, CEP: 76590-000, neste ato representada por seu sócio/administrador, o Senhor Manoel Ronaldo de Carvalho Junior, na condição de potencial licitante, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, aplicado ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

i. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, em seu item 8.1:

8.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A data fixada para abertura do certame será dia 21/02/2022, o protocolo realizado até dia 15/02/2022 torna tempestiva a presente manifestação.

ii. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande publicou o edital de licitação do pregão eletrônico n. 92/2021 visando a “Contratação de empresa especializada em serviços de informática, cessão e direito de uso, implantação, manutenção e suporte técnico de sistema gestor de ISSQN”.

Ao analisar referido edital e seus anexos, constata-se a existência de inúmeras ilegalidades e inconsistências, as quais comprometem a lisura e a seriedade do certame, inclusive, passíveis de caracterização de crimes contra a Lei de Licitações, além de condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Diante disso, passaremos a analisar fatos e argumentos

que estão a macular a Constituição, a Lei, os princípios, a doutrina e a jurisprudência que rege os procedimentos licitatórios, influenciando diretamente na redução de competitividade e consequente restrição à participação de eventuais interessados no pregão eletrônico n. 92/2021. Como consequência, gerando prejuízos ao erário e a gestão administrativa municipal.

iii. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos administrativos, tendo ela vedado claramente que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(grifo nosso)

Assim, diante dos princípios e obrigações impostas pela legislação é que o edital e seus anexos devem ser constituídos, bem como devidamente analisado

a) DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Preceitua a norma vigente o dever constitucional e legal de planejamento imposto a todas as entidades públicas, assim sendo tem o administrador público o dever de seguir os ditames legais para atingir a finalidade que busca.

O Edital em questionamento não apresenta em sua justificativa o estudo técnico preliminar que ensejou a tomada de decisão administrativa pelo município de Fazenda Rio Grande para essa contratação.

Para tanto, apenas a título de esclarecimento, vale lembrar que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade,

descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A Lei 8.666/93 destaca a importância desse instrumento ao asseverar, no inciso IX, do artigo 6º, que o projeto básico deve ser elaborado “com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”.

Foi a partir desse dispositivo que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento pela obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades de contratação, sob o argumento de que a elaboração do termo de referência ou projeto básico independe da “forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços”.

Acerca do tema, não se pode olvidar que o próprio Tribunal de Contas do Paraná fiscaliza e cobra dos Municípios que seja realizado o planejamento das licitações, sendo o estudo técnico preliminar para as contratações.

Sobre o assunto, colha-se a seguinte notícia extraída do site do Tribunal de Contas do Paraná¹ :

¹ Acesso em 11 de fevereiro às 10:37. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/maringa-atende-o-tce-pr-e-suspende-licitacao-de-r\\$-151-milhoes-na-area-de-ti/6204/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/maringa-atende-o-tce-pr-e-suspende-licitacao-de-r$-151-milhoes-na-area-de-ti/6204/N)

(...) Na fiscalização preventiva, a equipe técnica do TCE-PR comprovou a ausência de justificativa e de estudo técnico preliminar compatíveis com a dimensão da contratação. Por meio do Canal de Comunicação (Caco) - ferramenta eletrônica de relacionamento com os órgãos jurisdicionados -

o Tribunal solicitou o envio do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti), do Plano Diretor de TI e do estudo técnico preliminar desta contratação. A administração municipal não apresentou os documentos.

Na comunicação, o TCE-PR destacou que o planejamento de licitações é obrigatório e tem respaldo no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal; no princípio da legalidade (Decreto-Lei nº 200/1997); na Instrução Normativa 4/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e por três Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): números 70, 182 e 211.

Diante da ausência de documentos que justificassem a necessidade, a quantidade e os padrões de qualidade dos serviços a serem contratados, a unidade técnica do TCE-PR enviou à Prefeitura de Maringá um Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), informando as inconformidades constatadas no edital e questionando quais medidas corretivas seriam adotadas. Em resposta, a administração municipal informou que suspendeu o

certame, com o objetivo de corrigi-lo, conforme os apontamentos do Tribunal de Contas.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União dispõe o **Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia v 3.0²** no qual resta também assentado que o ETP serve essencialmente para:

- a) Assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) Embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com a exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º.

No mesmo sentido, o próprio edital é regido em seu preâmbulo pelo Decreto n. 1024/2021, que preceitua a necessidade do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

(...)

² https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/planejamento/lancada-nova-versao-do-guia-de-boas-praticas-em-contratacao-de-solucoes-de-ti/guia_de_boas_praticas_v08.pdf/view

Como podemos observar, o Estudo Técnico Preliminar é parte integrante e indispensável para a contratação. A ausência de tal procedimento pode gerar prejuízos, distorções e até mesmo irregularidades passíveis de sanções.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

*1.7. Determinação: 1.7.1. à [...] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 16/2017, **realize os devidos estudos técnicos preliminares, informando no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas, tendo em vista que a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições – RCA, elaborado pela Selog/TCU.*

(grifo nosso)

(Acórdão 4812/2018-TCU-Segunda Câmara)

9.4. dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte

impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

*9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, **fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência**, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas;*

(grifo nosso)

(Acórdão 330/2021-TCU-Plenário)

Por fim, mas não menos importante, sobre a ausência de estudo técnico preliminar, temos a notícia publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná³:

“Capanema deve poupar R\$ 3,5 milhões após cidadão apontar falhas em licitação

A atuação conjunta entre o controle social e o controle externo do gasto público levou o Município de Capanema a reduzir em R\$ 3,5 milhões o valor estimado de uma licitação para a compra de peças de veículos. Dos R\$ 4,5 milhões inicialmente previstos, o preço estimado em pregão lançado por essa prefeitura do Sudoeste do Paraná caiu para pouco mais de R\$ 1 milhão.

³ Site: <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=8817>, acesso em 11 de fevereiro de 2022 às 11h e 10min.

A possível ocorrência de irregularidades no Pregão nº 107/2020 foi apontada por cidadão em demanda formalizada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na análise técnica do certame, a equipe da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do TCE-PR comprovou a ocorrência de duas impropriedades”.

A primeira delas foi a falta de divulgação dos documentos da licitação em tempo real no portal da transparência do Município de Capanema. A divulgação da íntegra dos processos licitatórios é uma imposição da Lei Estadual nº 19.581/2018.

A segunda constatação dos analistas do TCE-PR foi de que o termo de referência da licitação não havia sido fundamentado em estudos técnicos preliminares. Essa falha resultou em uma série de distorções no edital do Pregão 107/20. Uma delas foi a aparente falta de planejamento e dimensionamento adequado das reais necessidades da frota deste município, de pouco mais de 20 mil habitantes, já que o valor estimado inicial da contratação era de R\$ 4.510.102,10.

É certo que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade estrita. Não deve a Municipalidade ignorar uma parte da norma e não cumprir a legislação, inclusive observando também as orientações do Tribunal de Contas da União, como preceitua a Súmula 222 desta Corte:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**”.

Por essa razão, merece ser impugnado o edital, vez que, inadmissível a incompatibilidade do Edital em relação à legislação.

b) DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS E DA ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA (ITEM 15 DO EDITAL)

Consta do edital do certame:

15.4. Todas as funcionalidades descritas na AVALIAÇÃO TÉCNICA deverão ser demonstradas pela licitante e todas elas deverão ser obrigatoriamente atendidas, sem necessidade de customizações de software adicionais.

15.5. Se a licitante não atender plenamente a qualquer item exigido e descrito na AVALIAÇÃO TÉCNICA será considerada inapta para receber o Certificado de Conformidade.

15.6. As questões cujo atendimento ocorrer de forma parcial não serão consideradas como atendidas.

Neste ponto, o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e,

principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu já mencionado artigo 3º, §1º, I.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifo nosso)

Ou seja, a Lei proíbe o agente público de restringir o certame, impondo cláusulas limitantes, como no presente caso, que exige que seja atendido 100% (todas) das funcionalidades no momento da avaliação técnica,

situação que não encontra qualquer respaldo legal.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso idêntico:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, **não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação.***

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo n. TC-014387.989.19-7)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a

experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.

(Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário).

Não obstante, vejamos posicionamento do Tribunal de Contas da União (TC 006.636/2018-7):

(...)

2. Acolhendo o parecer da unidade técnica, concedi a cautelar pleiteada por meio do Despacho acostado à Peça nº 10, nos seguintes termos:

(...)

c) falta de objetividade na prova de conceito, com a exagerada exigência de alguns itens de forma em relação ao objeto do edital e com a utilização de diferentes critérios de avaliação entre a ora representante e a licitante vencedora, resultando na indevida desclassificação da ora representante;

d) indevida aprovação da licitante (AGE) na prova de conceito ante a aceitação de itens sem o atendimento das

demonstrações exigidas; e) violação ao princípio da motivação, uma vez que o Sesi-DN não teria adequadamente motivado a sua decisão de rejeitar o detalhado recurso técnico administrativo apresentado tempestivamente pela ora representante;

f) apresentação de preços elevados para as customizações em contradição com a declaração da AGE no sentido de que atenderia adequadamente os respectivos itens; e

g) avaliação da prova conceito por diferentes equipes, a despeito de a matéria e os requisitos serem idênticos.

*3. Após a análise do feito, a unidade técnica anotou a possível inconsistência de boa parte dos aludidos questionamentos, além da possível superação da indevida inabilitação da então licitante, em face da suposta necessidade de autenticação do balanço na junta comercial, já que a ora representante teria retornado ao certame por força do suscitado acordo judicial. 4. De todo modo, além destacar a necessidade de explicação para os demais questionamentos, a unidade técnica apontou os seguintes indícios adicionais de irregularidade: (i) **inexistência de disputa na licitação ante a participação de apenas 3 licitantes, tendo uma licitante sido inabilitada;** (ii) **restrição à competitividade em função do excesso de requisitos obrigatórios na prova de conceito (dos 870 requisitos obrigatórios, deveriam ser atendidos, no mínimo, 617 para a aprovação da correspondente licitante).***

(...)

Ressalta-se ainda que a vedação estabelecida no item 15.4. do edital que proíbe a realização de qualquer “customização de softwares adicionais” para a avaliação técnica, ou seja, o que pressupõe que a disposição dos softwares seja exatamente igual ao estabelecido no termo de referência, não podendo a funcionalidade exigida ser realizada por outro módulo que não esteja previsto no edital.

Tal fato, indica forte indício de direcionamento do edital à atual fornecedora do software utilizado, ou ainda a empresa que já tenha o software e os módulos construídos conforme estabelecido no edital e seus anexos.

De uma busca na rede mundial de computadores, observa-se que as características e disposições dos módulos são muito semelhantes a solução de tecnologia fornecida pela empresa FINTEL, basta cotejar alguns elementos do edital, bem como a distribuição dos módulos com as soluções para gestão pública dispostas no site <https://site.fintel.com.br/gestao-publica/> .

Nesses termos, a exigência constante no item 15.4 e seguintes do edital consubstancia-se como descabida e restritiva e, por consequência ilegal, limitando a participação de empresas e direcionando o certame, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público.

c) DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS.

A imprecisão e a falta de detalhamento dos elementos do objeto a ser contratado, além de violar a natureza do Termo de Referência e, por

consequente, a legislação que regulamenta o pregão, também é motivo de censura pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme apontado pelo artigo acima, a falta de um orçamento detalhado que reflita a composição de **todos os custos unitários do objeto** é fator decisivo **para a NÃO realização da licitação.**

Na presente hipótese, esta Administração **se esqueceu de apontar o quantitativo de usuários que utilizarão os sistemas**, bem como, colocou em um **ÚNICO** item no Anexo I, “ **Serviço de instalação, implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização de software**”.

Na descritiva exposta, não é possível saber qual o valor de aluguel do software, qual o **quantitativo estimativo de horas técnicas ou pontos de função para prestação de serviços de atendimento técnico, eventuais**

personalizações que não sejam de ordem legal, customizações e treinamentos posteriores à implantação dos sistemas, além disso, embora tenha dividido o objeto em diversos módulos sequer dividiu a planilha de preços da licitação pelos respectivos módulos, o que não refletirá a realidade da contratação.

Ora, como é possível entender a **individualização dos custos** e obter uma contratação eficiente sem conhecer seus custos individuais e reais.

O vício indicado viola diretamente a natureza do termo de referência e o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações e Contratos, inviabilizando até mesmo a continuidade do certame.

Sobre a necessidade de a Administração apresentar todos os custos unitários do objeto a ser contratado, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.200/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa:

*“(...) já está assente neste Tribunal que a existência de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários** (art. 7º, § 2º, inciso II), bem como sua exigência das licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, conforme art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (vide exemplo, Acórdão n. 546/2008 – Plenário, subitem 9.1.1).”*

Ainda sobre o assunto, já se manifestaram os Tribunais de
Justiça pátrios:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG -
REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS.
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE
PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE.
AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS
DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO -
SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de
prova de quitação de tributos e certidões negativas, como
forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de
habilitação em concorrência pública, por violar o disposto
no art. 29 da Lei 8.666/1993.*

*2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de
apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio
líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira
da licitante no certame, sem justificativa para a
cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei
8.666/1993, que determina a exigência alternativa do
capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo.*

*3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento
detalhado em planilhas, que especifiquem a composição*

dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993.

(TJ-MG - Reexame Necessário-Cv: REEX 10024081708703001 MG. Relator: Brandão Teixeira. Julgado em 3 de Julho de 2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.

2) O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os

interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.

3) A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.

4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.

5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012).

(grifo nosso)

Além disso, a própria lei que delimita regras para o pregão (Lei Federal n. 10.520/2002) estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando que esta Administração olvidou-se de

delimitar de maneira clara os requisitos para a contratação, **requeremos que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja apresentada uma planilha que represente todos os quantitativos estimados a serem demandados para os serviços posteriores à implantação**, incluindo-se nestes o número de acessos ou usuários, bem como o número de horas de serviços técnicos locais, de customização, personalização e de treinamentos pós-implantação, observando-se, inclusive, a necessidade de coerência com a última contratação de serviços de locação de software realizada por este Município.

d) DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Ao analisar o edital e seus anexos consideramos que há sérios indícios de direcionamento, pois descrição técnica poderá favorecer a atual fornecedora ou **apenas** a empresa FINTEL, que trabalha com o objeto da licitação, considerando, ainda, que ao analisar o site da empresa desta empresa em cotejo com o edital há clara semelhança entre o objeto do certame e os sistemas fornecidos pela FINTEL, pugnamos pela observação destes apontamentos, uma vez que vedado o direcionamento da licitação, sob pena de violação à competitividade, à isonomia entre outros princípio, bem como em razão da possibilidade de se configurar os crimes previstos na Lei de Licitações.

No ponto, informa-se que o Poder Judiciário será acionado caso persistam as dubiedades e ilegalidades, bem como serão oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais e civis por todos os servidores públicos envolvidos neste procedimento licitatório.

iv. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação em todos os seus termos, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 002/2022. Após, seja retificado e republicado o edital impugnado, observando-se a recomendações supracitadas, sob pena de nulidade do presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Araguaia, em 15 de fevereiro de 2022.

Manoel Ronaldo de Carvalho Junior

CPNJ: 32.638.724/0001-51

CPF: 002.967.881-12